VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar Silva Ferreira, então prefeito de Capim Grosso – BA, contra o acórdão 3.303/2011 – Plenário, que julgou irregulares suas contas, condenou-o a recolher o débito apurado, aplicou-lhe multa de 100% do valor do débito atualizado e o inabilitou para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 8 anos.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do apelo.

3. No mérito, incorporo às minhas razões de decidir a análise da unidade instrutiva, endossada pelo MPTCU, que concluiu não procederem os argumentos recursais.

4. O recorrente não comprovou a aplicação dos recursos do convênio 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em 23/12/2004, para construção de um centro de convivência do idoso e aquisição de equipamentos, no valor original total de R$ 100.000,00.

5. O relatório de fiscalização do MDS de 29/12/2006 (peça 1, p. 44-47) apontou que "a obra foi iniciada em local divergente do endereço previsto no plano de trabalho aprovado e não havia sido acabada, após mais de ano do término do convênio". Além disso, anotou que "atualmente, a obra encontra-se inacabada, as paredes foram levantadas, não estão chapiscadas, sem janelas e portas, totalmente abandonada e invadida pelo matagal". A contrapartida do município, que se concretizaria por meio da aquisição dos equipamentos (20 Cadeiras, 1 Mesa, 1 Televisão de 20", 1 Vídeo Cassete), também não se realizou.

6. O recorrente alegou, em síntese, que:

a) este processo seria nulo, pois teria pleiteado, na defesa, a intimação do município de Capim Grosso para integrar a lide, e que sobre tal requerimento o Tribunal não teria se manifestado;

b) não praticou nenhum ato ilícito ou ato de improbidade administrativa capaz de ensejar a presente tomada de contas e entende ser indevida a cobrança do débito;

c) se a obra não foi realizada, a culpa não seria sua, pois que o empecilho de sua continuidade foi feito pela própria administração, devendo a decisão ser reconsiderada.

d) a multa aplicada seria absurda e feriria a lei e o Regimento no art. 267. O valor originário do convênio foi de R$ 100.000,00, e a multa aplicada foi de R$ 141.600,00, ultrapassando em 40% o valor principal, não podendo ser mantida.

7. Da análise da Serur, destaco que:

a) no relatório da decisão recorrida, consta que o município de Capim Grosso/BA não deve ser responsabilizado por não ter obtido qualquer benefício na aplicação irregular dos recursos transferidos pelo governo federal, conforme jurisprudência deste Tribunal;

b) conforme art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Na gestão do recorrente foram iniciadas obras para a construção do centro de convivência do idoso, em 11/3/2005, em local distinto do previsto no plano de trabalho. Encerrado o prazo contratual, em 11/4/2005, as obras não foram concluídas, embora os recursos do convênio tenham sido integralmente sacados da conta específica do convênio, e transferidos à empresa contratada, respectivamente, em 5/4/2005, no valor de R$ 80.000,00, e em 1/6/2005, no valor de R$ 20.000,00, quando ainda ocupava o cargo de prefeito;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50439305.

c) embora a vigência do convênio 406/MDSCF/2004 também tenha alcançado a gestão do Sr. Itamar da Silva Rios, os recursos foram integralmente sacados na gestão do sr. Paulo César Silva Ferreira, e o prazo contratado para conclusão da obra também exauriu-se no transcurso do seu mandato, cabendo ao seu sucessor apenas a responsabilidade de prestar contas, o que foi feito;

d) a multa aplicada por este Tribunal teve como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, o qual dispõe que quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário. Na data do acórdão, o valor atualizado do dano causado ao erário era de R$ 142.390,00, conforme consulta realizada no sistema débito. Assim, não houve afronta à lei e nem ao regulamento.

8. Ressalto que quanto ao valor da multa aplicada ao recorrente, de 100% do valor do débito atualizado por ocasião do julgamento, considero de montante elevado e entendo mais consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal, que seja diminuída para R$ 70.000,00.

9. Verificou-se, pois, a execução parcial de um objeto de convênio, que em nada contribuiu para o alcance do objetivo do ajuste, e, conforme destacou o **Parquet** especializado "os serviços executados se encontram abandonados e deteriorados, não há qualquer dúvida quanto ao cabimento da condenação para o ressarcimento integral dos recursos federais repassados".

10. Assim, acompanho parcialmente a proposta da unidade técnica e do MPTCU (peça 48) de não provimento do recurso, com exceção da manutenção do valor multa aplicada, a qual proponho que seja reduzida, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2013.

ANA ARRAES

Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50439305.